SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109244 - SP (2026/0257278-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS JESUS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JUAN LOPES AMARAL ROCHA - SP520321
		VITÓRIA BENÍCIO COELHO LOPES - SP521393
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL FUNDADA EM PROVA ORAL NOVA. NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL PRÉVIA SOB CONTRADITÓRIO. DECLARAÇÃO EXTRAJUDICIAL INAPTA. COGNIÇÃO SUMÁRIA E ALEGADA ILICITUDE DE INGRESSO DOMICILIAR. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente, apontando como autoridade coatora Tribunal estadual em revisão criminal.

2. Fato relevante. A revisão criminal foi instruída com declaração extrajudicial colhida em investigação defensiva, sem contraditório judicial. A defesa informou ter ajuizado, antes do julgamento da revisão, ação de produção antecipada de prova (justificação criminal) para oitiva judicial da declarante, ainda pendente, e requereu que o julgamento fosse convertido em diligência ou suspenso até sua conclusão. Alegou ilicitude do ingresso domiciliar e pleiteou a anulação das provas e a absolvição quanto aos delitos de receptação e posse de arma de fogo com numeração suprimida, ou, subsidiariamente, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para providências instrutórias.

3. Decisão agravada. Consignou-se a necessidade de prévia produção judicial da prova oral por meio de justificação criminal, inexistindo imposição legal de conversão em diligência ou suspensão do julgamento da revisão, bem como a incompatibilidade, na via estreita do *habeas corpus*, de exame direto da suficiência e eficácia da prova apresentada para infirmar o consentimento reconhecido pelas instâncias ordinárias quanto ao ingresso domiciliar.

Documento eletrônico VDA60315422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:25
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 7bf41ed1-eb0b-484d-8fee-0826191509f5

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se revisão criminal pode ser conhecida quando lastreada em prova oral nova não previamente produzida em juízo, sob contraditório, e se há dever do Tribunal de suspender o julgamento ou convertê-lo em diligência para viabilizar a produção da prova faltante.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há ilegalidade flagrante e verificável de plano quanto ao ingresso domiciliar, apta a superar os óbices próprios do *habeas corpus,* diante de controvérsia sobre o consentimento reconhecido pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

6. A revisão criminal fundada em prova oral nova exige que o elemento seja previamente produzido em juízo, mediante justificação criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa; declaração extrajudicial colhida em investigação defensiva não se equipara à prova judicialmente constituída exigida pelo art. 621, inciso III, do CPP.

7. O ajuizamento da justificação criminal antes do julgamento, sem a prévia formação da prova, não desloca ao órgão revisor a responsabilidade por sua produção, nem impõe a suspensão do julgamento ou a conversão do feito em diligência; eventual mora judicial na apreciação da justificação deve ser questionada pela via adequada e não confere aptidão probatória imediata à declaração extrajudicial.

8. Não há flagrante ilegalidade verificável de plano quanto ao ingresso domiciliar, pois as instâncias ordinárias assentaram que a moradora franqueou a entrada; infirmar essa premissa à luz de relato posterior e unilateral demanda dilação probatória incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus.*

9. Precedente indicado pela defesa não se aplica ao caso por inexistir identidade fático-processual e por depender a conclusão pretendida do reconhecimento de versão extrajudicial que contradiz a premissa do título condenatório.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Revisão criminal baseada em prova oral nova deve ser instruída com prova judicializada, por meio de justificação criminal sob contraditório, sendo inapta a declaração extrajudicial colhida em investigação defensiva.

2. Não há dever do Tribunal de suspender o julgamento da revisão criminal ou convertê-lo em diligência para suprir requisito de instrução que incumbe ao requerente.

3. A alegada ilicitude de ingresso domiciliar que demanda cotejo probatório e avaliação de credibilidade não pode ser examinada na via estreita do *habeas corpus*, ausente ilegalidade verificável de plano.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, III.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos citados como fundamento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60315422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:25
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 7bf41ed1-eb0b-484d-8fee-0826191509f5

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60315422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:25
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 7bf41ed1-eb0b-484d-8fee-0826191509f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109244 - SP (2026/0257278-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCAS JESUS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JUAN LOPES AMARAL ROCHA - SP520321
		VITÓRIA BENÍCIO COELHO LOPES - SP521393
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL FUNDADA EM PROVA ORAL NOVA. NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL PRÉVIA SOB CONTRADITÓRIO. DECLARAÇÃO EXTRAJUDICIAL INAPTA. COGNIÇÃO SUMÁRIA E ALEGADA ILICITUDE DE INGRESSO DOMICILIAR. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de paciente, apontando como autoridade coatora Tribunal estadual em revisão criminal.

2. Fato relevante. A revisão criminal foi instruída com declaração extrajudicial colhida em investigação defensiva, sem contraditório judicial. A defesa informou ter ajuizado, antes do julgamento da revisão, ação de produção antecipada de prova (justificação criminal) para oitiva judicial da declarante, ainda pendente, e requereu que o julgamento fosse convertido em diligência ou suspenso até sua conclusão. Alegou ilicitude do ingresso domiciliar e pleiteou a anulação das provas e a absolvição quanto aos delitos de receptação e posse de arma de fogo com numeração suprimida, ou, subsidiariamente, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para providências instrutórias.

3. Decisão agravada. Consignou-se a necessidade de prévia produção judicial da prova oral por meio de justificação criminal, inexistindo imposição legal de conversão em diligência ou suspensão do julgamento da revisão, bem como a incompatibilidade, na via estreita do *habeas corpus*, de exame direto da suficiência e eficácia da prova apresentada para infirmar o consentimento reconhecido pelas instâncias ordinárias quanto ao ingresso domiciliar.

Documento eletrônico VDA59386210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:18
Código de Controle do Documento: 8fbb0869-9168-4949-b193-2ab71abee203

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se revisão criminal pode ser conhecida quando lastreada em prova oral nova não previamente produzida em juízo, sob contraditório, e se há dever do Tribunal de suspender o julgamento ou convertê-lo em diligência para viabilizar a produção da prova faltante.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se há ilegalidade flagrante e verificável de plano quanto ao ingresso domiciliar, apta a superar os óbices próprios do *habeas corpus,* diante de controvérsia sobre o consentimento reconhecido pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

6. A revisão criminal fundada em prova oral nova exige que o elemento seja previamente produzido em juízo, mediante justificação criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa; declaração extrajudicial colhida em investigação defensiva não se equipara à prova judicialmente constituída exigida pelo art. 621, inciso III, do CPP.

7. O ajuizamento da justificação criminal antes do julgamento, sem a prévia formação da prova, não desloca ao órgão revisor a responsabilidade por sua produção, nem impõe a suspensão do julgamento ou a conversão do feito em diligência; eventual mora judicial na apreciação da justificação deve ser questionada pela via adequada e não confere aptidão probatória imediata à declaração extrajudicial.

8. Não há flagrante ilegalidade verificável de plano quanto ao ingresso domiciliar, pois as instâncias ordinárias assentaram que a moradora franqueou a entrada; infirmar essa premissa à luz de relato posterior e unilateral demanda dilação probatória incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus.*

9. Precedente indicado pela defesa não se aplica ao caso por inexistir identidade fático-processual e por depender a conclusão pretendida do reconhecimento de versão extrajudicial que contradiz a premissa do título condenatório.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Revisão criminal baseada em prova oral nova deve ser instruída com prova judicializada, por meio de justificação criminal sob contraditório, sendo inapta a declaração extrajudicial colhida em investigação defensiva.

2. Não há dever do Tribunal de suspender o julgamento da revisão criminal ou convertê-lo em diligência para suprir requisito de instrução que incumbe ao requerente.

3. A alegada ilicitude de ingresso domiciliar que demanda cotejo probatório e avaliação de credibilidade não pode ser examinada na via estreita do *habeas corpus*, ausente ilegalidade verificável de plano.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, III.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos citados como fundamento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59386210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:18
Código de Controle do Documento: 8fbb0869-9168-4949-b193-2ab71abee203

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCAS JESUS DA SILVA** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, no qual se apontou como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, na Revisão Criminal n. 2053313-31.2026.8.26.0000.

Na decisão agravada, consignou-se que a revisão criminal foi instruída com declaração extrajudicial prestada pela genitora do paciente no âmbito de investigação defensiva, produzida unilateralmente e sem submissão ao contraditório judicial. Assentou-se, ainda, que, tratando-se de prova oral, sua utilização como fundamento de revisão criminal pressupõe prévia produção judicial mediante justificação criminal e que não há imposição legal para que o Tribunal converta, de ofício, o julgamento em diligência. Por fim, concluiu-se que o exame da alegada ilicitude do ingresso domiciliar exigiria a análise direta da suficiência e da eficácia da prova apresentada, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

No presente recurso, a defesa sustenta que a decisão agravada se baseou em premissa fática equivocada. Afirma que, em 20/4/2026, quase dois meses antes do julgamento da revisão criminal, ajuizou ação de produção antecipada de provas (justificação criminal), destinada à oitiva judicial da genitora do paciente, a qual permanece pendente de apreciação por circunstância imputável ao Poder Judiciário.

Alega, assim, que não houve inércia defensiva e que o Tribunal de origem deveria ter convertido o julgamento em diligência ou aguardado o desfecho da justificação. Reitera que a condenação pelos crimes de receptação e posse de arma de fogo com numeração raspada decorreu exclusivamente de provas obtidas mediante ingresso ilícito no domicílio, pois a moradora do imóvel declarou, em investigação defensiva, não ter autorizado a entrada dos guardas municipais.

Aduz estar configurada manifesta ilegalidade apta a autorizar o conhecimento do *habeas corpus*, invocando, entre outros, o HC n. 928.041/RJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso para que, conhecido o *habeas corpus*, seja reconhecida a ilicitude do ingresso domiciliar, com a anulação das provas dele decorrentes e a absolvição do paciente quanto aos crimes previstos no art. 180 do Código Penal e no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003. Subsidiariamente, pede o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o julgamento seja convertido em diligência ou suspenso até a conclusão da justificação criminal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Documento eletrônico VDA59386210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:18
Código de Controle do Documento: 8fbb0869-9168-4949-b193-2ab71abee203

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, quando fundada em prova oral nova, a revisão criminal deve ser instruída com elemento previamente produzido em juízo, mediante justificação criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa. A declaração extrajudicial colhida em investigação defensiva, embora possa justificar a instauração do procedimento probatório próprio, não equivale à prova judicialmente constituída exigida pelo art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal.

O argumento apresentado no agravo regimental — de que a justificação criminal foi ajuizada antes do julgamento da revisão — não altera essa conclusão. A circunstância de o procedimento autônomo estar pendente demonstra que a prova oral ainda não havia sido produzida sob contraditório quando o órgão revisor apreciou a ação. A revisão criminal, portanto, permanecia instruída apenas com declaração unilateral e extrajudicial.

Não se extrai do Código de Processo Penal dever do Tribunal de suspender o julgamento da revisão criminal até a conclusão de procedimento probatório instaurado paralelamente, tampouco de converter o feito em diligência para suprir requisito de instrução que incumbe ao próprio requerente. O ajuizamento da justificação antes do julgamento — sem a prévia formação da prova — não desloca ao órgão revisor a responsabilidade por sua produção nem torna ilegal o não conhecimento da ação revisional.

A alegada demora na apreciação da justificação poderá ser questionada pela via adequada, se configurado constrangimento ilegal por mora judicial. Ela não confere, contudo, aptidão probatória imediata à declaração extrajudicial nem autoriza que a revisão criminal seja decidida com base em prova oral ainda não judicializada.

Também não se evidencia flagrante ilegalidade na busca domiciliar a partir de fatos incontroversos. As instâncias ordinárias reconheceram que a moradora franqueou a entrada dos agentes, ao passo que a defesa pretende infirmar essa premissa mediante declaração posterior, colhida unilateralmente. Definir se houve consentimento válido demanda, precisamente, aferir a credibilidade e a eficácia do novo relato em confronto com os elementos considerados na condenação, providência que reclama dilação probatória e é incompatível com a cognição sumária do *habeas corpus*.

O precedente invocado pela defesa não conduz a solução diversa. A superação excepcional dos óbices próprios do *habeas corpus* pressupõe ilegalidade verificável de plano, a partir de quadro fático incontroverso. No caso, a conclusão pretendida depende de se reconhecer como verdadeira e suficiente uma versão extrajudicial que contradiz a premissa assentada no título condenatório, razão pela qual não há identidade fático-processual apta a justificar a aplicação automática do julgado indicado.

Documento eletrônico VDA59386210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:18
Código de Controle do Documento: 8fbb0869-9168-4949-b193-2ab71abee203

Desse modo, o fato agora enfatizado pelo agravante não infirma os fundamentos da decisão recorrida, pois a justificação criminal pendente apenas confirma que, ao tempo do julgamento da revisão, inexistia prova oral nova produzida judicialmente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59386210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:18
Código de Controle do Documento: 8fbb0869-9168-4949-b193-2ab71abee203

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.109.244 / SP

Número Registro: 2026/0257278-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15006941420248260628 20533133120268260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VITORIA BENICIO COELHO LOPES
ADVOGADOS : JUAN LOPES AMARAL ROCHA - SP520321
VITÓRIA BENÍCIO COELHO LOPES - SP521393
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS JESUS DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS JESUS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : JUAN LOPES AMARAL ROCHA - SP520321
VITÓRIA BENÍCIO COELHO LOPES - SP521393
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:17
Código de Controle do Documento: 64e65c50-9fea-4ae2-aecd-f198169f239e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:17
Código de Controle do Documento: 64e65c50-9fea-4ae2-aecd-f198169f239e